



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000228-19.2025.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrida GEISA RABELO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito n° 0000228-19.2025.8.26.0480. Comarca: Presidente Bernardes. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrida: Geisa Rabelo Rodrigues. Magistrado: MM. Juízo da Vara Única do Foro de Presidente Bernardes. Voto n° 48323.
--

***DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame.

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu liberdade provisória à requerida, investigada por tráfico de drogas ao tentar ingressar na penitenciária com porções de maconha. Medidas cautelares foram impostas.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a custódia cautelar da ré, considerando a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

III. Razões de Decidir.

3. A custódia cautelar não se mostra imprescindível, considerando o lapso temporal desde a revogação da prisão preventiva e o cumprimento das medidas cautelares impostas.

4. A manutenção da liberdade provisória é justificada pela ausência de descumprimento das obrigações e pela falta de indícios de que a ré integre organização criminosa.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prisão processual somente se justifica quando indispensável à garantia da ordem pública. 2. A liberdade provisória deve ser mantida na ausência de descumprimento das medidas cautelares.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III. Código de Processo Penal, art. 319. Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, RSE n° 0000941-96.2020.8.26.0050, Rel. Francisco Bruno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 05.02.2021.

TJSP, HC, Rel. Silva Leme, RT 658/287.

Vistos,

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra a decisão proferida em 22.12.2024, nos autos de nº **1501204-65.2024.8.26.0583** do **MM. Juízo da Vara Única do Foro de Presidente Bernardes**, que, após prisão em flagrante, concedeu liberdade provisória para a ré **Geisa Rabelo Rodrigues**, a qual está sendo investigada pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Sob pena de revogação do benefício e nova prisão cautelar, em caso de descumprimento, foram impostas as seguintes medidas cautelares: *“a) obrigação de comparecimento mensal em juízo, para justificar as suas atividades; b) proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, boates, casas de prostituição, de jogos de azar, ou quaisquer outros lugares que induzam à prática de atos ilícitos; c) proibição de ausentar-se da comarca por período superior a 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial; d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga”*. (fls. 35, dos autos de origem)

Inconformada, a Justiça Pública entende estarem presentes os requisitos para a custódia cautelar, especialmente diante da inidoneidade da fundamentação adotada na origem. Frisa restarem evidentemente presentes os requisitos da prisão preventiva com relevo à necessidade de garantia da ordem pública, a aplicação da

lei penal e a fim de se evitar danos imediatos ao seio social. (fls. 01/11).

Houve a expedição do alvará de soltura (fls. 40/41, autos de origem), o qual restou devidamente cumprido (fls. 56/57, autos de origem).

Apresentadas contrarrazões (fls. 61/64), a decisão foi mantida (fls. 70), e o D. Procurador de Justiça, Dr. Alfonso Presti, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 82/90).

É o relatório.

Em síntese, tão somente para a contextualização do pedido formulado, consta que, no dia 21.12.2024, a requerida foi surpreendida no momento em que tentava, em tese, ingressar na Penitenciária de Presidente Bernardes levando consigo, acondicionadas na calcinha, 02 porções de maconha (427,58 gramas). Os agentes de segurança penitenciária afirmaram que a autuada é cadastrada como visitante na referida unidade prisional e que, ao passar pelo *scanner* corporal, verificou-se que ela trazia consigo, na região das nádegas, os invólucros contendo a substância entorpecente apreendida nos autos.

Pois bem.

Inconformada com a benesse, recorre a

Justiça Pública, entendendo presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar.

Apesar de presentes prova da materialidade e prováveis indícios de autoria, a custódia cautelar, ao menos por ora, não se mostra imprescindível considerando-se as peculiaridades dos autos.

Os fatos ocorreram em **21.12.2024**, ou seja, há mais de três meses. A prisão preventiva foi revogada há 03 meses e 09 dias, em **22/12/2024**, e, até o momento, não há nos autos qualquer motivo indicativo da necessidade de nova custódia cautelar, visto que foram impostas as obrigações de comparecimento mensal em Juízo, para justificar as suas atividades; proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, boates, casas de prostituição, de jogos de azar, ou quaisquer outros lugares que induzam à prática de atos ilícitos; proibição de ausentar-se da comarca por período superior a 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Desse modo, considerando o lapso temporal desde a concessão da liberdade provisória, bem como o fato de que foram impostas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não há justificativa nos autos para a revogação da soltura da averiguada.

Feitas essas considerações, ressalto ser

incabível arguir o princípio do “**perigo na demora**” após o decurso de mais 03 (três) meses da soltura da acusada, sem que haja nos autos informação de que tenha descumprido qualquer das obrigações que lhe foram impostas pelo Juízo de origem.

Portanto, no panorama atual dos autos, a recondução de **Geisa** ao cárcere não se mostra razoável, pois não há qualquer elemento concreto indicando a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, eis que se infere tratar-se de averiguada primária, não havendo indícios de que integre organização criminosa.

Ademais, não se ignora a gravidade dos atos supostamente praticados pela recorrida, certamente demonstrativos de comportamento censurável. Todavia, diante do não preenchimento das exigências legais para a decretação da custódia preventiva, em relação a crime, que não se revestiu de violência ou de grave ameaça, praticado há mais de 03 meses, entende-se que a manutenção da liberdade provisória da recorrida, ao menos por ora, é medida que se impõe.

Nesse sentido, é o entendimento já esposado pela C. 10ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça:

“Recurso em sentido estrito. Prisão em flagrante por tráfico de drogas. Deferimento de liberdade provisória, com medidas cautelares. Decisão que não merece censura, em face dos fatos constantes do flagrante e das circunstâncias pessoais da

recorrida. Recurso não provido. (TJ-SP - RSE: 00009419620208260050 SP 0000941-96.2020.8.26.0050, Relator.: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 05/02/2021, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/02/2021)”

Por comprometer o **jus libertatis** e o **status dignitatis** do cidadão, a prisão processual somente se justifica quando absolutamente indispensável à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à segurança da aplicação da lei penal. (TJSP- HC - Rel: Silva Leme-RT 658/287).

Desse modo, no caso concreto, deve-se ponderar o objetivo do legislador. Para que haja mitigação dos princípios constitucionais, em especial os que dizem respeito à presunção de inocência e a liberdade da acusada, deve haver situação legitimadora de privação do **status libertatis**, que somente se justifica quando inquestionável a imprescindibilidade da prisão cautelar.

Ademais, a Constituição Federal Brasileira exige motivação por parte do juiz para que uma pessoa fique presa antes do trânsito em julgado de sua condenação. Não basta, assim, invocar-se formalmente, no decreto prisional, dispositivos ensejadores da prisão preventiva. Ao magistrado cabe sempre demonstrar concretamente porque o indiciado ou acusado necessita ficar confinado cautelarmente.

Com efeito, nos termos do art. 93, IX, a Carta

Magna determina que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, assim como consideradas as peculiaridades do caso (nestes autos, o decurso de mais de 03 meses desde a soltura da ré). Logo, não basta arguir a gravidade em abstrato do crime.

Para o decreto de prisão preventiva, medida drástica e excepcional, o magistrado deve expor com clareza e profundidade os motivos de sua decisão, evidenciando a razão pela qual a ré deve ser retirada preventivamente do convívio social antes da decisão de mérito.

Portanto, considerando o tempo decorrido, sem que haja informação de eventual descumprimento das medidas cautelares impostas, mostra-se temerária a revogação do benefício sem que haja a demonstração de motivos concretos.

Por fim, observo que, caso surjam fatos novos a indicar ser necessária a revogação da benesse concedida a **Geisa**, poderá o Juízo de origem decretar a medida de exceção, com a necessária fundamentação constitucionalmente exigida.

Em conclusão, considerada a situação peculiar dos autos, em especial o decurso de período superior a 03 meses desde a concessão da liberdade provisória, a irresignação do Ministério Público não encontra amparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego
provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator